

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 003/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei 1.651/2024 – Trata da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores e Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Primavera do Leste, referente ao exercício de 2025 e dá outras providências.”

Parecer nº 019/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 11 de fevereiro de 2025.

Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.651/2025, TRATA DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primavera do Leste, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.651/2025, o qual “**TRATA DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Em sua justificativa, encartada às fls. 03, assim dispõe:

(...)

“Justifica o presente projeto de lei a necessidade de obter autorização legislativa para a reposição salarial que faz Jus o corpo funcional do Poder Legislativo do Município de Primavera do Leste.

Tal revisão encontra bases no inc. X, do art. 37, da Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**” (Grifei).*

Deste modo, 0 percentual de revisão será da ordem 6,33% (seis vírgula trinta e três por cento), o que representará a reposição inflacionária de acordo cora 0 O que representará a reposição inflacionária de acordo com 0 IPCA - (índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) aos servidores do Poder Legislativo de Primavera do Leste.” (Grifo no original)

Consta do processo, Justificativa do projeto de lei (fl. 023); Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro (Anexo I – fl. 024/025); Declaração de compatibilidade com as leis orçamentárias (Anexo II – fl. 026); Ata nº 03/2025 do COPARP (fls. 027/028).

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

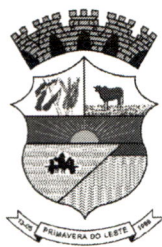
II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente cumpre salientar que a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao que dispõem o Regimento Interno, art. 89, caput, e a Lei Orgânica Municipal, art. 37, § 2º, senão vejamos:

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.” (RICMPL)

E na Lei Orgânica Municipal:

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa da Câmara Municipal os projetos de lei que fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e a remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços.” (LOMPL)

O presente Projeto, em seu artigo 1º, dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Legislativo de Primavera do Leste efetivos, eleitos e comissionados, aplicando-se o índice percentual de **6,33%** (seis vírgula trinta e três por cento), aplicado a partir de 1º de janeiro de 2025, conforme dispositivo constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, disciplina a matéria sob apreciação, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (grifei).

A pretensão disposta no presente Projeto de Lei, eis que conforme dispositivo acima se encontra amparada Constitucionalmente.

Cumpre sublinhar que a concretização do objeto da norma implicará em despesas/compromissos por parte do Poder Público Municipal, demandando a instrução da proposta com o **estudo de impacto orçamentário-financeiro e declaração de compati-**



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

bilidade da despesa com as leis orçamentárias, em face do que dispõem o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os arts. 16 e 17 da LRF, o que se verifica **atendido no presente caso**, conforme Anexos I e II do projeto.

Outrossim, observa-se que os autos constam ainda instruídos com a **Ata nº 03/2025**, por meio da qual o Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoas – COPARP manifestou-se favoravelmente à proposição.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da honrosa **Comissão de Justiça e Redação** e à igualmente honrosa **Comissão de Economia e Finanças e Orçamento**, a quem caberão a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 11 de fevereiro de 2025.

CAROLINE ALVES AMORA

Assessora Jurídica da Câmara Municipal